



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.746 - ES (2014/0206176-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : THIAGO PEREIRA MALAQUIAS E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA MALAQUIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DAYSON MEMELLI CAVALCANTI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS, PETRECHOS PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE OUTRO ADVOGADO PELO RÉU APÓS A RENÚNCIA DO PATRONO CONSTITUÍDO. PACIENTE CITADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. INDICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR NO FEITO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não obstante o acusado tenha o direito de constituir advogado de sua confiança, na hipótese a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em favor do paciente porque, devidamente citado, deixou de indicar profissional para patrocina-lo em juízo, o que afasta a mácula suscitada na impetração.

PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. CUSTÓDIA DECRETADA PELA CORTE ESTADUAL NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. ENCARCERAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADO E NECESSÁRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado que se revela necessária, dada a gravidade concreta das condutas incriminadas, reveladoras da maior periculosidade social dos envolvidos.

2. Caso em que o paciente, com outros corréus, foram flagrados comercializando entorpecentes em uma residência e manuseando arma de fogo de uso restrito, tendo sido encontrado no interior da casa, ainda, diversos petrechos destinados ao tráfico ilícito de entorpecentes, papелotes contendo cocaína, além de munições de diversos calibres, a indicar que estariam associados para a prática do narcotráfico, o que autoriza a pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública e social.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.746 - ES (2014/0206176-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : THIAGO PEREIRA MALAQUIAS E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA MALAQUIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : DAYSON MEMELLI CAVALCANTI (PRESO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DAYSON MEMELLI CAVALCANTI, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0015745-34.2013.8.08.0012.

Noticiam os autos que o paciente e outros corréus foram presos em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, tendo o magistrado singular deferido-lhes a liberdade provisória.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para decretar a custódia cautelar dos acusados.

Sustentam os impetrantes que não teria sido concedido ao paciente o direito de constituir advogado de sua confiança, não tendo sido intimado para tanto, motivo pelo qual as contrarrazões ao recurso em sentido estrito foram ofertadas pela Defensoria Pública, o que seria causa de nulidade absoluta por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Alegam que o decreto de prisão preventiva do paciente seria ilegal, pois desde que colocado em liberdade estaria cumprindo todas as determinações que lhe foram impostas, o que afastaria o *periculum libertatis*, já que em mais de 1 (um) ano não teria se envolvido em qualquer ato ilícito ou cometido alguma transgressão.

Argumentam que não haveria quaisquer evidências de que o paciente iria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destruir provas ou coagir testemunhas, motivo pelo qual não subsistiria o argumento de que a sua segregação antecipada seria necessária para a conveniência da instrução criminal.

Requerem a concessão da ordem para que seja cassada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 237/240.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 250/251, 261/264, 278/280 e 295/296), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 269/277, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.746 - ES (2014/0206176-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a cassação do decreto de prisão preventiva do paciente.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à aventada falta de intimação do paciente para constituir defensor de sua confiança para patrocina-lo e oferecer contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, é cediço que em favor do acusado em processo penal - por meio do qual o Estado é legitimado a exercer o seu direito de punir quando constatada a violação à determinada norma penal incriminadora - são previstas certas garantias estabelecidas constitucionalmente contra possíveis arbitrariedades por parte do ente estatal no curso do procedimento deflagrado para a apuração da responsabilidade criminal.

Dentre estas, pode-se citar o direito do acusado de se ver processado de acordo com o devido processo legal, consubstanciado, dentre outras, na garantia à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição), permitindo-se o equilíbrio e o tratamento isonômico das partes integrantes da causa levada à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, é fulminada por ilegalidade qualquer ação penal na qual são mitigadas tais garantias, por se tratar de um retrocesso à arbitrariedade já vista em plúmbeos tempos e repudiada pela sociedade brasileira, tendo em vista os esforços árduos para a concretização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um Estado Democrático de Direito com todas as características que lhe são inerentes.

Com efeito, nos dias atuais não se pode conceber o exercício da pretensão punitiva por parte do Estado sem que sejam observadas as garantias do acusado à ampla defesa e ao contraditório, as quais, frise-se, não se prestam somente para zelar pelo interesse deste, mas também para que seja preservada a imparcialidade do órgão julgador, ao conduzir um processo no qual as partes foram tratadas de forma parelha, sem nenhuma vantagem para qualquer delas.

O estudo de tais institutos garantistas indica que um se constitui em complemento do outro, ou a sua razão de existência. Aliás, nos dizeres de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, "*é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é essa - como poder correlato ao de ação - que garante o contraditório*" (As nulidades no processo penal. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 87).

Nessa ordem de ideias, no âmbito da garantia à ampla defesa, é assegurado ao acusado o direito de nomear um defensor de sua confiança, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal, que preconiza que "*se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação*".

Sobre o assunto, insta destacar o posicionamento doutrinário de Guilherme de Souza Nucci:

"Escolha de defensor de sua confiança: *é direito inafastável do acusado, fazendo parte da ampla defesa. Deve haver uma estreita relação de confiança entre o réu e o profissional destacado para ouvir seus segredos e usar todos os recursos cabíveis para garantir o seu indisponível direito à liberdade. Assim, é natural que, não possuindo defensor, a princípio, cumprindo-se o estabelecido no art. 261, deve o juiz nomear-lhe um, o que não impede, a qualquer tempo, o ingresso no feito de advogado escolhido pelo próprio réu*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 569).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mesma compreensão é compartilhada por esta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Necessária a intimação do paciente a fim de que possa ser cientificado da renúncia e possibilitar a escolha de defensor de sua confiança, em consonância com o princípio da ampla defesa.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão condenatório e a respectiva certidão de trânsito em julgado, assegurando a realização de intimação para constituir defensor de sua confiança e o direito de aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, salvo se por outro motivo não estiver preso.

(HC 203.922/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DEFESA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, QUE SE QUEDA INERTE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA APRESENTAR A PEÇA, EM OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3.º, DA LEI N.º 11.343/06. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO FORMALIZADA ANTES DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS EM LARGA ESCALA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recorrentes presos em flagrante, no dia 26 de setembro 2011, e condenados à pena de 13 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, porque encontrados com 17 invólucros de pasta base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína, substâncias utilizadas no seu refino e vários objetos utilizados para comercialização da droga.

2. Por expressa determinação legal, quando o Defensor constituído do acusado é pessoalmente intimado para a apresentação da defesa prévia prevista no art. 55 da Lei n.º 11.343/06, e deixa espontaneamente de fazê-lo, cabe ao Magistrado processante nomear Defensor para oferecê-la no prazo de 10 dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação, sem a necessidade de intimar pessoalmente o réu.

3. O réu, entretanto, deve ser intimado para constituir novo patrono, quando formalizada a renúncia do mandato judicial por ele anteriormente outorgado. Se assim não se procedeu, houve cerceamento de defesa e, conseqüente, nulidade dos atos processuais subsequentes a abdicação. Exegese da Súmula n.º 708 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra fundamentação idônea, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a periculosidade do Recorrentes, que agiam no refino e na distribuição de cocaína em larga escala, considerando-se a quantidade de droga apreendida, que demonstrou a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta.

5. Recurso parcialmente provido para, apenas em relação ao Recorrente JÔAS NAZARENO FONSECA BARROS, declarar a nulidade da ação penal desde a fase de alegações finais, assegurando-lhe o direito de nomear advogado de sua confiança para representá-lo.

(RHC 37.159/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

No caso dos autos, verifica-se que o paciente possuía patrono contratado, que renunciou ao mandato em 18.9.2013, data em que recebida a denúncia e admitido o reclamo da acusação (e-STJ fl. 251).

Na ocasião, o magistrado singular determinou a citação dos réus e, após a constituição de advogado de defesa, a abertura de vista para contra-arrazoar o inconformismo (e-STJ fl. 177).

De acordo com o extrato de movimentação processual obtido junto à página eletrônica da Corte Estadual, devidamente citados, os acusados não contrataram profissionais particulares para patrocina-los em juízo, motivo pelo qual o togado de origem nomeou a Defensoria Pública para atuar no feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, assim, que o paciente teve a oportunidade de indicar advogado de sua confiança para defendê-lo, o que não foi feito, razão pela qual a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em seu favor, tendo contra-arrazado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (e-STJ fls. 178/183), o que afasta a mácula suscitada na impetração.

Quanto à apontada ilegalidade do decreto de prisão do paciente, tem-se que a Corte Estadual, ao impor-lhe a segregação antecipada, ressaltou a gravidade em concreto dos fatos a ele atribuídos, consignando que teria se associado com os corréus com o objetivo de preparar e comercializar drogas, circunstância que, somada à posse de arma de fogo de grosso calibre, além de munições de diversos calibres e petrechos utilizados para o preparo de material tóxico, ensejaria a maior reprovabilidade das condutas, a recomendar a constrição para a garantia da ordem pública (e-STJ fls. 204/205).

Acrescentou que nenhum dos envolvidos teria apresentado versão razoável capaz de explicar o que faziam no local da prisão em flagrante, deixando, ainda, de comprovar o exercício de atividade laboral lícita (e-STJ fl. 205).

Ressaltou que os acusados estariam vendendo drogas na porta da residência e ainda estariam manuseando armas de fogo, tratando-se de uma boca de fumo por eles organizada, o que evidenciaria a ameaça à ordem pública (e-STJ fl. 205).

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade, (...) quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido (OLIVEIRA, Eugenio Pacelli; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012).

Na mesma esteira é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que *"o entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse contexto, com razão a Corte impetrada quando decretou a prisão preventiva do paciente, pois, segundo consta dos autos, foi preso em flagrante com outros corréus quando estariam comercializando entorpecentes em uma residência, tendo os militares visualizado os acusados recebendo dinheiro em troca de invólucros plásticos de cor branca, bem como manuseando arma de fogo, sendo que no interior da casa teriam encontrado materiais para acondicionamento de drogas, sacolés, um rádio-transmissor, uma balança de precisão, uma pomada de lidocaína, diversas lâminas de gilete, um frasco de acetona, um frasco de benzina, dois frascos de ácido bórico, um frasco de hypiocaína líquida, 3 (três) munições calibre 38, 6 (seis) munições calibre 32, 4 (quatro) munições calibre 28, 1 (uma) cápsula deflagrada calibre 44 e outros 15 (quinze) papелotes de cocaína em cima da pia, além de uma espingarda calibre 44 com 9 (nove) munições (e-STJ fls. 19/20), o que indicaria que estavam associados entre si para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, circunstâncias que, somadas, demonstram a periculosidade do acusado e demais envolvidos, justificando a necessidade de sua permanência no cárcere antecipadamente, com vistas a proteger a ordem pública.

Assim, mister reconhecer que as circunstâncias que envolveram a ação delituosa em comento revelam a sua gravidade concreta e a periculosidade efetiva dos acusados, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta dos envolvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido tem se orientado esta Corte Superior de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSSE OU PORTE DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E DE EXPLOSIVOS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ARMAS E MUNIÇÕES DE GROSSO CALIBRE (FUZIL). GRANDE QUANTIDADE DE EXPLOSIVOS. DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na espécie vertente a custódia cautelar foi decretada pelas instâncias ordinárias em razão da gravidade concreta dos delitos, caracterizados pelo modo como perpetrados, por bando bem articulado e organizado, destinado ao cometimento de roubos a bancos e tráfico de substância entorpecente, no qual estaria o ora paciente inserido, tanto que com ele foram apreendidas diversas armas e munições de grosso calibre, inclusive um fuzil, bem como grande quantidade de explosivos. Além disso, outras pessoas do grupo, corréus na ação penal, teriam sido presos com armas, munições e drogas (aproximadamente 80 quilos de maconha, 300 gramas de crack e 300 gramas de cocaína).

4. Ausência de ilegalidade flagrante, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.873/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ADULTERAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTOMÓVEL E PORTE ILEGAL DE ARMAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. DECISÃO ANULADA PARA QUE O PEDIDO DO "MANDAMUS" SEJA ANALISADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Decisão monocrática deste Sodalício apoiada em informação equivocada, o que enseja a anulação do "decisum", para que o Colegiado faça o reexame dos pedidos do "mandamus".

3. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente caracterizada pelo "modus operandi" dos delitos porque em comparsaria, foi surpreendido na posse de um veículo roubado com placas adulteradas, duas pistolas e um revólver, dois carregadores e farta munição para aqueles armamentos, além de cinco balaclavas.

4. A prisão preventiva também está calcada pela reiteração da prática delituosa do réu, mormente por suportar outras condenações por crimes patrimoniais.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 295.674/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

Dessa forma, evidenciados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não se conhece** do habeas corpus substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0206176-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.746 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157453420138080012 00229870820138080024 157453420138080012
229870820138080024

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO PEREIRA MALAQUIAS E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO PEREIRA MALAQUIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: DAYSON MEMELLI CAVALCANTI (PRESO)
CORRÉU	: FABIO DE OLIVEIRA MEDEIRA
CORRÉU	: FILIPE GOMES ALMERINDO
CORRÉU	: EVANDRO TEIS CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.